PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

ERRATA À LEI Nº 30.000/2020–GAP/PMS, DE 29 DE JULHO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e disposições da Lei Orgânica, torna pública a seguinte **ERRATA**:

No título onde se lê: LEI Nº 30.000/2020, DE 29 DE JULHO DE 2020.

Leia-se: LEI Nº 21.000/2020, DE 29 DE JULHO DE 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 03 de agosto de 2020.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicado no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br) Portal da Transparência.

LEI Nº 30.000, DE 29 DE JULHO DE 2020.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2020 - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar:

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de Santarém o Programa de Recuperação de Créditos Municipais - PROREFIS destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, atendido o disposto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar;

II - possibilitar que o contribuinte em mora regularize sua situação perante o Município, tornando-se assim adimplentes nas suas obrigações fiscais;

III - atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000) e em especial ao seu art. 11, que preceitua: "constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação".

Art. 2° O prazo para adesão ao PROREFIS terá início a partir do 1º (primeiro) dia útil ao início da vigência da presente Lei e encerramento 30 (trinta) dias após o início da vigência, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3° Os créditos, tributários ou não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento;

§ 2° O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos débitos executados com garantia do juízo por penhora ou depósito judicial voluntário em dinheiro;

§ 3° Fica permitida a manutenção e adesão de mais de 01 (um) parcelamento pelo contribuinte que queira realizar a adesão ao presente programa de refinanciamento de dívidas, desde que não se trate do mesmo tributo ou da mesma receita, salvo se já pago pelo menos 40% (quarenta por cento) do parcelamento anterior;

§ 4º Os débitos ainda não definitivamente constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável com inclusão de tal procedimento no acordo de parcelamento ou em instrumento à parte se for quitado à vista;

§ 5º O disposto neste artigo também aplica-se aos critérios tributários municipais apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 4º Os débitos tributários vencidos, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros de mora e multas de até:

I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;

II - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 03 (três) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 05 (cinco) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 08 (oito) parcelas;

VI - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º Os débitos não tributários gozarão dos mesmos benefícios descritos neste artigo, exceto a multa punitiva aplicada em auto de infração pela administração municipal;

§ 2º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta Lei, a 1ª (primeira) parcela será paga no ato da adesão, sendo que o não pagamento implicará na rescisão unilateral, pelo Poder Público, do parcelamento efetivado;

§ 3º As demais parcelas vencerão sempre no último dia útil de cada mês, sucessivamente, até o término das obrigações assumidas;

§ 4º O Contribuinte que possuir débito com a Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa superiores a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), gozarão dos descontos nos juros de mora e multas previstos no inciso I deste artigo, poderá liquidar em até 10 (dez) parcelas.

Art. 5º O parcelamento definido no art. 4º, seus incisos e parágrafos, será precedido de renúncia expressa a qualquer direito que, eventualmente, supõem ter o sujeito passivo do débito negociado, seja em ação judicial ou na esfera administrativa, inclusive desistindo de recursos já apresentados, requerimentos protocolados ou qualquer outra postulação que inviabilize ou pretenda retirar a certeza e liquidez do crédito, apresentando, se for o caso, o documento de renúncia ou desistência quando da formalização da transação.

§ 1º Para o parcelamento, não há necessidade de garantia extra, real ou fidejussória, salvo aquelas já instituídas em outras modalidades de parcelamento ou em execuções fiscais em andamento;

§ 2º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes qualquer direito de restituição de importâncias pagas ou compensadas, inclusive juros e multas do período mencionado.

Art. 6º A adesão ao PROREFIS criado por esta Lei, implica na assunção e confissão irretratável do débito objeto do acordo, renúncia e desistência de atos de defesas em juízo ou fora dele, assim como a aceitação plena das condições impostas pelo Município credor, sem prejuízo das obrigações precedentes ao parcelamento instituídas no caput do art. 5° desta Lei.

Art. 7º Os débitos de que trata a presente Lei, e parcelados na forma dos incisos II, III e IV do art. 4º, não poderão ter parcelas inferiores a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS para contribuinte pessoa física;

II - 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS para contribuinte pessoa jurídica;

III - 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS para contribuinte pessoa jurídica ou pessoa física que realizar a adesão ao parcelamento com o número de parcelas superior a 06 (seis).

Art. 8º O parcelamento será de pleno jure, rescindido com o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas e com inscrição do débito apurado, inclusive juros, multa e correção, na Dívida Ativa do Município, cuja rescisão se operará em favor do Município, independentemente de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial, computando-se, no débito apurado e para efeito de amortização, o que já foi pago até a data do rompimento contratual.

Parágrafo único. Os débitos fiscais parcelados com base nesta Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora e multa correspondente.

Art. 9º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário.

Art. 10. O programa instituído por esta Lei deverá ser amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação disponíveis no Município de Santarém.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças e à Procuradoria Fiscal do Município as providências e a formalização dos procedimentos autorizados e previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal do Município ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando durante a sua vigência, como definido no art. 2º da mesma, as disposições do art. 22 da Lei nº 20.189, de 20 de janeiro de 2017, e outras em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 29 de julho de 2020.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br) e Portal da Transparência.